



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos que atendam ao Projeto Brincando com Esportes, para o Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto a contratação de empresa para fornecimento de materiais esportivos que atendam ao Projeto Brincando com Esportes.

A referida contratação tem como objetivo atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Dom Eliseu/PA e ocorre por intermédio de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Este parecer tem como fundamento o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

É o breve relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que o procedimento escolhido – o Pregão – está previsto na Lei nº 10.520/02 e destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, ou seja, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa para o fornecimento de materiais esportivos, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E DIDÁTICO/RECREAÇÃO ATA Deregistro de Preço FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, dentre eles justificativa de contratação; autorização para a realização da licitação; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços. A formalização da ata de registro de preço é regular por estarem presentes os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, bem como a



possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso, atendendo o que estabelece a Lei Federal e a Resolução do Tribunal de Contas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de junho 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 087/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 070/2017 celebrado pelo Município de Amambai, Campo Grande, 26 de junho de 2016. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 225462017 MS 1854878, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1837, de 14/08/2018) (grifamos)

Vale destacar, ainda, que a minuta de edital em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento; as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (item 83 do Edital);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item 86.10 do Edital);
- as previsões atinentes às penalidades¹ aplicáveis à contratada (item 107 e seguintes do Edital).

Por fim, diante da análise, a minuta do edital de licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, verifica-se, claramente, presente os requisitos exigidos por lei.

¹ Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu-PA, 04 de dezembro de 2019.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL
BIZ:02873511907
Data: 2019.12.04 17:15:49 -03'00'

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409B

